

Acórdão: 15.550/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109584-44
Impugnante: Olima Indústria de Alimentos Ltda. (Coobrigada)
Autuada: L & C Logística e Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000203885-74
CNPJ: 04.929.826/0001-90 (Autuada); 61.004.958/0002-26 (Coobrigada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Nota fiscal relativa a operação entre contribuintes paulistas, utilizada para acobertamento de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro. Não acatada a carta de correção apresentada pela Impugnante, face à vedação prevista no art. 96, XI, “c.2”, do RICMS/96. Correta a desclassificação do documento fiscal apresentado. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal face à divergência entre a operação nele informada e aquela que efetivamente se realizava.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 29/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/37.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 17/08/2002, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, situado em Uberaba (MG), foi apresentada a nota fiscal de número 006.203 (fl. 08), de emissão da empresa Olima Indústria de Alimentos Ltda., sediada em Itaquaquecetuba (SP), tendo como destinatária das mercadorias a empresa Martins Com. Serv. de Distribuição S.A., estabelecida em Osasco (SP).

No entanto, no CTRC que acobertava o serviço de transporte (fl. 10), constava a informação de que a destinatária das mercadorias era estabelecimento mineiro, qual seja, Martins Com. e Serv. de Dist. S.A., localizado na Av. José Gassani, 5.400, em Uberlândia (MG).

Fica claro, portanto, que a nota fiscal apresentada não se referia à operação que se realizava, pois, de acordo com a informação nela contida, a transação teria sido realizada entre dois contribuintes paulistas, mas a mercadoria tinha como destinatária empresa sediada em território mineiro.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega que a nota fiscal teria sido erroneamente emitida, sendo o erro sanado através da carta de correção de fl. 09, através da qual foram retificados os reais dados do efetivo destinatário das mercadorias, afirmando que seu procedimento é aceito pelo Fisco paulista.

Inicialmente, há que se dizer que a legislação mineira veda, expressamente, a utilização de cartas de correção para suprimir ou substituir a identificação das pessoas (do destinatário, no presente caso) consignada no documento fiscal, conforme disciplina contida no art. 96, XI, “c.2”, do RICMS/96.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;” (G.N.)

Não obstante, contrapondo-se à afirmação da Impugnante, o Fisco anexou à fl. 38 resposta à Consulta Tributária n.º 044/2002, de 18/02/2002, efetuada pela Consultoria Tributária do Estado de São Paulo, onde fica claro que a chamada “Carta de Correção” ou “Comunicação de Irregularidades em Notas Fiscais” não está prevista na legislação tributária paulista, embora seja aceita em casos específicos para correção de dados “secundários”, que não causem prejuízos ao erário paulista.

Em função da anexação desse documento, o Fisco concedeu vista dos autos à Impugnante que, pronunciando-se à fl. 41, acabou por concordar com a impossibilidade da utilização da carta de correção para o caso ora em apreço, embora demonstre inconformismo com a exigência do ICMS relativo à operação.

“COMO CONSTA DA MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO, **NÃO PODERIA A REFERIDA NOTA FISCAL SER RETIFICADA, POR CARTA DE CORREÇÃO....**” (G.N.)

Assim, corretamente agiu o Fisco mineiro ao desclassificar o documento fiscal apresentado, uma vez que não se prestava a acobertar a operação que efetivamente se realizava.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao ICMS, sua exigência decorre da disposição contida no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 61, I, § 4.º, “1”, do RICMS/96.

“**Art. 11** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.”

.....
“**Art. 61** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;”

Portanto, corretas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Por fim, resta acrescentar que a empresa L & C Logística e Transportes Ltda. encontra-se arrolada na sujeição passiva em função da responsabilidade solidária prevista no art. 21, II, “c”, da Lei retromencionada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator